



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13986.000122/2002-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3301-007.047 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Embargante INDUSTRIAL MADEIREIRA S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho s/n° – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 423/425):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão n° 3301-005.007, de 28 de agosto de 2018, sob os pressupostos regimentais da omissão e da contradição.

Segundo a embargante, em síntese, os vícios seriam os seguintes:

- 1) Existiria contradição no julgado, pois ao mesmo tempo em que menciona que os créditos eram suficientes para fazer frente às compensações, acabou por manter o lançamento;
- 2) Existiria omissão no julgado, pois o lançamento relativo aos períodos de 06/1997 a 08/1997 foi mantido sob o fundamento de que a compensação foi feita antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais períodos de 09/1997 a 12/1997 não foi apresentada fundamentação para manter o lançamento em nem foram enfrentados os argumentos relativos à irrelevância do erro de preenchimento da DCTF e aplicabilidade do Repetitivo 1.133.027;
- 3) Ocorreu erro de premissa em relação aos débitos de 06/1997 a 08/1997, pois ao contrário do que afirma o Acórdão, a vedação de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial só surgiu a partir da introdução do art. 170-A do CTN, com o advento da LC nº 104/2001, e o art 74, § 12, inciso II, "d" da Lei nº 9.430/96, citado no Acórdão, só foi introduzido em 2004 por meio da Lei nº 11.051/2004;
- 4) Ocorreu omissão, pois não foram analisados os equívocos alegados na manifestação sobre a diligência.

É a síntese do necessário.

O art. 65 do RICARF1 estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que se constatar no julgado omissão, obscuridade, contradição entre as premissas e sua conclusão ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

A leitura dos embargos de declaração revela que com a alegação do "erro de premissa" o contribuinte está reagindo aos fundamentos do julgado visando obter sua reforma pela mesma instância no qual foi proferido, o que não é função dos embargos de declaração.

Nesta parte a relatora deixou bem claro que antes do advento do art. 170-A, o art. 170 do CTN já exigia a certeza e a liquidez do crédito do contribuinte para que a compensação pudesse ser efetuada. O requisito da certeza se refere à certeza do direito. E o requisito da liquidez, se refere ao valor, à quantificação, à magnitude do crédito do contribuinte. Assim, o art. 170 do CTN já impedia a compensação antes do trânsito em julgado, pois se a certeza é um dos requisitos, não há certeza alguma acerca de um crédito discutido em juízo, cuja decisão final ainda não transitou em julgado.

Portanto, não existe nenhum erro de premissa neste julgado.

Outra alegação sem fundamento é a da existência de contradição, pois embora o voto afirme que existem créditos suficientes para fazer frente às compensações, o lançamento foi mantido.

Não houve contradição, pois a relatora não apresentou fundamentação para manter o lançamento relativamente aos períodos de 09/1997 a 12/1997.

O problema deste Acórdão reside exclusivamente em omissões. Vejamos.

A acusação da fiscalização foi que o processo judicial não dava amparo à declaração em DCTF no sentido de que a exigibilidade estava suspensa.

A defesa alegou erro de preenchimento da DCTF, pois na verdade a compensação entre créditos de Finsocial e Cofins foi feita no âmbito do lançamento por homologação (na escrita contábil) e em conformidade com o que restou decidido na ação judicial.

O colegiado, com outra composição diversa da atual, baixou o processo em diligência, basicamente para comprovar a alegação de erro e também para a fiscalização verificar a legitimidade da compensação, uma vez que naquele tempo tributos da mesma espécie como é o caso do Finsocial e da Cofins podiam ser compensados na escrita sem a necessidade de prévio pedido à Administração.

Concluída a diligência com relatório fiscal elaborado pela Unidade de Origem, o contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação sobre as conclusões da informação fiscal.

Embora a ilustre relatora tenha invocado os fundamentos da decisão recorrida para manter o lançamento no final de seu voto, restou enfrentar matérias constantes do recurso voluntário e também enfrentar as conclusões da diligência determinada pelo CARF, bem como, os pontos apontados na manifestação da Recorrente sobre o relatório de diligência.

No que concerne ao recurso voluntário, o Acórdão embargado não se manifestou sobre as seguintes alegações:

- i) a sentença judicial transitada em julgado reconheceu o direito de compensação (entre tributos da mesma espécie), mas, não foi aplicada ao caso concreto;
- ii) erro de preenchimento da DCTF e a possibilidade de superar esse erro frente ao RESP 1.133027;

Quanto ao relatório de diligência e a manifestação da Recorrente, restaram as seguintes omissões.

- iii) fundamentação para afastar as conclusões da diligência pela regularidade da compensação em relação aos períodos de 09/97 a 12/97;
- iv) fundamentação para desconsiderar as contestações de erros no cálculo da informação fiscal, apresentada na manifestação de diligência. A Recorrente informou as páginas dos livros onde estariam os equívocos e os livros estão juntados às fls. 257 a 324.

Diante do exposto, os embargos foram parcialmente admitidos nos seguintes termos:

Com esses fundamentos, valho-me do art. 65, § 3º do RICARF, para rejeitar os embargos de declaração em caráter definitivo, em face da inexistência de contradição e da im procedência das alegações quanto ao erro de premissa.

Acolho parcialmente os embargos, quanto às omissões referentes aos pontos levantados no relatório de diligência e na manifestação da Recorrente e as omissões alegadas na apreciação do recurso voluntário.

Encaminhe-se à ilustre relatora, Conselheira Liziane Angelotti Meira, a fim de que coloque o processo em pauta de julgamento com proposta de saneamento dos vícios apontados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Tendo em conta o Despacho de Admissibilidade, cabe manifestação sobre os pontos dos embargos admitidos. Será analisado um a um.

- i) a sentença judicial transitada em julgado reconheceu o direito de compensação (entre tributos da mesma espécie), mas, não foi aplicada ao caso concreto;**

Neste ponto, a Relatora propôs manter integralmente a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos. Reproduzo a decisão da DRJ:

A contribuinte alega a improcedência do auto de infração, em razão da existência de processo judicial transitado em julgado assegurando o direito à compensação.

Explica a contribuinte que, por equívoco, em relação aos períodos autuados – junho a dezembro de 1997 – declarou em DCTF que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, quando na verdade efetuou a compensação com crédito na Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação, sob nº 95.70000228, com objetivo de ver ressarcidos indébitos de Finsocial.

A contribuinte relata o andamento do processo judicial argumentando que, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, apurou créditos decorrentes de pagamentos de Finsocial, correspondendo em 31 de dezembro de 1995 a R\$ 141.940,61, que atualizado até o início das compensações, totalizou R\$ 192.130,81, conforme planilha que anexa.

Por fim, a contribuinte alega que os créditos assegurados pela decisão judicial foram suficientes para acobertar as compensações realizadas relativas aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, da Cofins, remanescendo, ainda, créditos passíveis de compensação com débitos a partir de fevereiro de 1998, no montante de R\$ 122.101,03.

Diante da argumentação da contribuinte, a DRF de Joaçaba informa, à folha 94, que da análise da documentação realizada conforme Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de dezembro de 2002, verificou tratar-se de auto de infração de vinculações de “exigibilidade suspensa por medida judicial”, conforme disposto no item 2.3 da referida NT.

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte declarou em DCTF que os débitos da Cofins, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, se encontravam com exigibilidade suspensa em decorrência de liminar, sem depósito judicial, no processo judicial nº 95.70000228.

Observa-se, ainda, que o trânsito em julgado da referida ação ocorreu somente em 02 de setembro de 1997.

Inicialmente, é de se ressaltar que não há discordância da contribuinte em relação aos fundamentos do lançamento, qual seja que o processo judicial informado – 95.70000228 – não comprova a exigibilidade suspensa dos débitos da Cofins. Note-se que, conforme consta dos documentos juntados aos autos, o citado processo judicial se refere a pagamentos indevidos de Finsocial e da possibilidade de compensação com

débitos da Cofins, porém não há qualquer menção à suspensão da exigibilidade de tais débitos.

No que concerne à suspensão da exigibilidade, é de se lembrar que o dispositivo da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a suspensão mencionada, tem a seguinte dicção:

Capítulo III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I moratória;

II o depósito de seu montante integral;

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No que concerne à alegação da contribuinte de que, em verdade, compensou os débitos da Cofins, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, com crédito decorrente dos pagamentos indevidos de Finsocial, reconhecidos via Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação, pode-se dizer, de pronto, que não há como acatá-la.

Explica-se.

A Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996, ao dispor sobre a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, estabeleceu que o contribuinte deveria informar as compensações efetuadas no trimestre de competência, como se lê:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

[...]XI compensações;

[...]§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

§ 3º Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado.

A contribuinte, entretanto, não informou as alegadas compensações em DCTF, não formalizando, portanto, a utilização do crédito decorrente da ação judicial para fins de compensação. E, sem a declaração de que os referidos débitos foram compensados, ou seja, sem qualquer documento que formalize o pedido de compensação da contribuinte, não pode a autoridade fiscal verificar e conferir a regularidade da compensação, conforme os ditames da sentença proferida no processo judicial, a fim de homologar as compensações.

De mais a mais, a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, vigente à época da entrega das DCTF, tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de

27 de dezembro de 1996, esclarece que os créditos de pagamento indevido, decorrentes de ação judicial, após o trânsito em julgado, deveriam ser solicitados pela contribuinte mediante Pedido de Restituição e Pedido de Compensação, como transcrito abaixo, procedimento este não comprovado nos autos pela contribuinte.

Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

[...]Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

[...]§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

[...]Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a contribuinte deveria ter formalizado Pedido de Compensação, informando os débitos da Cofins de junho a dezembro de 1997, a serem compensados com crédito de Finsocial decorrente de ação judicial.

A contribuinte, entretanto, não traz aos autos, qualquer informação acerca de possível entrega de Pedido de Compensação.

Desta forma, verifica-se que não havendo nos autos quaisquer comprovações de que a contribuinte tenha informado ou solicitado administrativamente, à época própria, a compensação dos débitos da Cofins, com crédito decorrente de ação judicial já transitada em julgado, é de se manter o lançamento.

Importante anotar que a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não afasta as afirmações e ilações da decisão da DRJ, ao contrário, afirma o seguinte:

De fato, a Contribuinte não informou as compensações realizadas em DCTF. Incorreu em equívoco, declarando que os débitos de COFINS estavam com sua exigibilidade suspensa, conforme já explanado no item anterior.

Todavia, tal equívoco não enseja a cobrança do tributo, que foi quitado mediante compensações devidamente realizadas na escrita contábil da Recorrente, de acordo com o provimento jurisdicional definitivo exarado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.7000022-8. Inclusive, consoante restou decidido na aludida ação, não é aplicável ao caso o que estabelece a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

Portanto, a decisão embargada manteve o entendimento da DRJ pelos seus próprios fundamentos neste ponto.

ii) erro de preenchimento da DCTF e a possibilidade de superar esse erro frente ao RESP 1.133027;

A contribuinte deixou de informar as compensações em DCTF. Na verdade, a Recorrente informou incorretamente que os débitos estavam com exigibilidade suspensa. A realização de compensações na escrita contábil, como bem se conclui na decisão da DRJ não supre a necessidade de apresentar declaração ao Fisco. Em razão do lapso decadencial, não lhe é mais possível corrigir as omissões da Recorrente na presente data. Não há que se mencionar uma homologação de uma não declaração. Portanto, não há possibilidade de superar o erro da Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ, conforme se propôs na decisão embargada.

iii) fundamentação para afastar as conclusões da diligência pela regularidade da compensação em relação aos períodos de 09/97 a 12/97;

O fundamento é o mesmo do item anterior. Em razão do lapso decadencial, não lhe é mais possível corrigir as omissões da Recorrente na presente data. Portanto, não há possibilidade de superar o erro da Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ, conforme se propôs na decisão embargada.

iv) fundamentação para desconsiderar as contestações de erros no cálculo da informação fiscal, apresentada na manifestação de diligência. A Recorrente informou as páginas dos livros onde estariam os equívocos e os livros estão juntados às fls. 257 a 324.

Também encontramos o fundamento desse ponto no item iii, a escrita fiscal não supre o dever legal de apresentar declarações ao Fisco. Em razão do lapso decadencial, não é mais possível corrigir os erros. Portanto, na decisão embargada também neste ponto foi mantido o entendimento da decisão da DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos de declaração, na forma indicada.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora